

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Dr. José Durão Barroso
Presidente da Comissão Europeia
Bruxelas

Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias

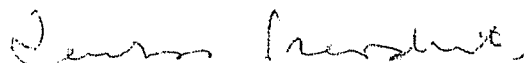
Parecer – COM (2010) 30 Final

Parecer – COM (2010) 47 Final e SEC (2010) 118

Parecer – COM (2010) 67 Final

Parecer – COM (2010) 86 Final

Parecer – COM (2010) 152 Final



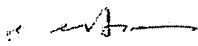
Junto envio a Vossa Excelência os Pareceres elaborados pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como os Relatórios produzidos pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

- *COM (2010) 30 Final – “Proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo sobre Gestão integrada da Zona Costeira do Mediterrâneo da Convenção para a protecção do Meio Marinho e da Região Costeira do Mediterrâneo”;*
- *COM (2010) 47 Final e SEC (2010) 118 – “Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a execução da Directiva 91/676/CEE do Conselho, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, durante o período 2004-2007, com base nos relatórios dos Estados-Membros”;*
- *COM (2010) 67 Final – “Comunicação da Comissão - Posição do Conselho, em primeira leitura, referente à adopção da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (Reformulação)”;*
- *COM (2010) 86 Final – “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Política climática internacional pós-Copenhaga: Agir de imediato para redinamizar a acção mundial relativa às alterações climáticas”;*
- *COM (2010) 152 Final – “Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul”.*

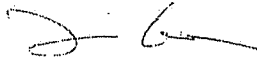
Assembleia da República

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio das iniciativas mencionadas.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente do Conselho da União Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. 

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



JAIME GAMA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira do Mediterrâneo da Convenção para a Protecção do Meio Marinho e da Região Costeira do Mediterrâneo.

COM(2010) 30

I. Nota preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local elaborou um relatório sobre a “Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira do Mediterrâneo da Convenção para a Protecção do Meio Marinho e da Região Costeira do Mediterrâneo”.

II. Análise do relatório

1. Considerandos

As zonas costeiras são de importância estratégica para a União Europeia. Uma grande percentagem dos cidadãos europeus vive nestas zonas, que constituem uma fonte importante de alimentos e matérias-primas, são uma ligação vital para os transportes e para as trocas comerciais, abrigam alguns dos nossos habitats mais valiosos e são os destinos turísticos preferenciais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No entanto, a capacidade de atracção das zonas costeiras está sujeita a uma pressão crescente: a expansão urbana é intensa, há grandes variações sazonais na população e no emprego, o ambiente e os ecossistemas estão em degradação.

Além do mais, as zonas costeiras estão particularmente expostas a riscos, agravados pelos eventuais impactos das alterações climáticas. Sectores importantes para as costas como o turismo, as pescas e a agricultura contam-se entre os mais vulneráveis a possíveis alterações no clima. Também a vulnerabilidade dos sistemas humanos e naturais nas costas aumentou devido sobretudo, ao contínuo desenvolvimento e construção na proximidade imediata da orla costeira¹, à falta de espaço para ter em conta a subida do nível do mar e ao défice crónico de equilíbrio sedimentar. Contudo, importa salientar que a bacia do Mediterrâneo é uma das zonas mais vulneráveis em termos de impactos das alterações climáticas.

Deste modo, os desafios com que se confrontam as zonas costeiras exigem respostas comuns e acima de tudo integradas, enraizadas numa melhor governação do domínio marítimo.

1. Do conteúdo

Da análise o relatório supracitado, verifica-se o seguinte:

1. O documento em análise, apresentado pela Comissão Europeia, é uma proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira do Mediterrâneo (Protocolo GIZCM) da Convenção para a Protecção do Meio Marinho e da Região Costeira do Mediterrâneo. Esta Convenção, designada por "Convenção de Barcelona", foi inicialmente assinada em 16 de Fevereiro de 1976, e alterada em 10 de Junho, de 1995.

¹ Prevê-se que a construção poderá ocupar quase 50 % da costa até 2025, o que representa um aumento em relação aos 40 % observados em 2000.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. A União Europeia é Parte Contratante na Convenção, tal como todos os seus Estados-Membros costeiros do Mediterrâneo. O artigo 4.º, n.º 3, da Convenção estabelece especificamente que as Partes devem promover a gestão integrada da zona costeira, tendo em conta a protecção das zonas de interesse ecológico e paisagístico e a utilização racional dos recursos naturais.
3. O Protocolo GIZCM apresenta os objectivos e princípios gerais de uma gestão integrada da zona costeira, como a utilização sustentável dos recursos naturais e a preservação dos ecossistemas costeiros. Contém igualmente disposições específicas relativas às actividades económicas nas zonas costeiras, como a construção, o turismo, a pesca, a aquicultura e as actividades marítimas, bem como aos instrumentos para a gestão integrada da zona costeira (avaliações ambientais, estratégias nacionais e mecanismos de monitorização).
4. O Protocolo GIZCM foi aprovado em nome da Comunidade Europeia e sujeito à sua subsequente conclusão em data ulterior, por Decisão do Conselho de 4 de Dezembro, de 2008². Todos os Estados-Membros da UE que são Partes na Convenção de Barcelona assinaram o Protocolo, com a excepção de Chipre. Para permitir a entrada em vigor do Protocolo é solicitado às Partes que procedam à sua ratificação. Estão actualmente em curso os processos de ratificação e adesão.
5. Portugal é parte contratante deste Protocolo.
6. O Protocolo abrange uma ampla gama de disposições que deverão ser executadas a vários níveis de administração, tendo em consideração os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, de acordo com o artigo 5.º TUE.

² Decisão (2009/89/CE, JO L 34 de 4.2.2009).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III. Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. O documento em análise respeita o princípio da subsidiariedade

IV. Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação ao relatório supracitado está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 1 de Julho de 2010

O Deputado Relator,

Manuel Seabra

P/ O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL
XI Legislatura - 1ª Sessão Legislativa

Parecer Síntese

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2010) 0030 Final

PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO

Relativa à conclusão, em nome da União Europeia, do Protocolo sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira do Mediterrâneo da Convenção para a Protecção do Meio Marinho e da Região Costeira do Mediterrâneo

Relator: Deputada Antonieta Guerreiro (PSD)

30 de Março 2010

Índice

PARTE I - INTRODUÇÃO	3
PARTE II - ANÁLISE À PROPOSTA DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.....	4
1- Objectivos	4
2- Princípios Gerais da Gestão Integrada	4
3- Coordenação	5
4- Obrigações contratuais.....	5
5- Actividades Económicas	6
6- Ilhas	7
7- Participação (limitações)	7
8- Instrumentos para a Gestão Integrada da Zona Costeira.....	7
9- Cooperação Internacional.....	7
10- Disposições Institucionas	8
11- Disposições Finais.....	9
Parte III - Conclusão	9

PARTE I

INTRODUÇÃO

Na União Europeia, o principal instrumento para a promoção da gestão integrada da zona costeira é a Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à execução da gestão integrada da zona costeira na Europa (2002/413/CE, JO L 148 de 6.6.2002). Esta Recomendação sublinha, no seu capítulo V, a importância da cooperação nos mares regionais para uma melhor coordenação e resposta às questões transfronteiriças da zona costeira.

A EU promove a gestão integrada a uma maior escala por meio de instrumentos horizontais, designadamente no domínio da protecção do ambiente, e do desenvolvimento de uma base científica sólida nessa matéria, através dos seus programas de investigação. A gestão integrada da zona costeira é uma componente da Política Marítima Integrada da UE.

A Convenção para a Protecção do Meio Marinho e da Região Costeira do Mediterrâneo, também designada «Convenção de Barcelona», foi inicialmente assinada em Barcelona em 16 de Fevereiro de 1976 e alterada em 10 de Junho de 1995, tendo entrado em vigor em 9 de Julho de 2004.

A comunidade europeia é Parte Contratante na convenção, tal como todos os seus Estados-Membros costeiros do Mediterrâneo. O artigo 4.º, n.º 3, da convenção alterada estabelece, especificamente, que as Partes devem promover a gestão integrada da zona costeira, tendo em conta a protecção das zonas de interesse ecológico e paisagístico e a utilização racional dos recursos naturais.

As negociações relativas ao Protocolo sobre a Gestão Integrada da Zona Costeira do Mediterrâneo, no relatório designado por “Protocolo GIZCM”, foram realizadas no contexto da Convenção de Barcelona em 2006 e o Protocolo resultante foi adoptado em Madrid em 21 de Janeiro de 2008 na Conferência dos Plenipotenciários.

O Protocolo GIZCM foi aprovado em nome da Comunidade Europeia, sujeito à sua subsequente conclusão em data ulterior por Decisão do Conselho de 4 de Dezembro de 2008 (2009/89/CE, JO L 34 de 4.2.2009). Todos os Estados-Membros da UE que são Partes na Convenção de Barcelona assinaram o Protocolo, com a excepção de Chipre.

As Partes são agora solicitadas a ratificar o Protocolo de forma a permitir a sua entrada em vigor o mais rapidamente possível. Estão actualmente em curso os processos de ratificação e adesão.

Este relatório está dividido em três partes: introdução; análise à proposta do Conselho da União Europeia e a conclusão.

PARTE II

ANÁLISE À PROPOSTA DO CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e as recomendações efectuadas com base nos trabalhos da Comissão Mediterrânica para o Desenvolvimento Sustentável e nas recomendações das Reuniões das Partes Contratantes realizadas em Tunis em 1997, no Mónaco em 2001, em Catânia em 2003 e em Portoroz em 2005, bem como na Estratégia Mediterrânica para o Desenvolvimento Sustentável adoptada em Portoroz em 2005, as partes contratantes acordaram dar cumprimento às obrigações definidas na Convenção de Barcelona.

Assim, segundo as Disposições Gerais do Protocolo GIZCM, ficou decidido que as Partes estabelecerão um quadro comum para a gestão integrada da zona costeira do Mediterrâneo e adoptarão as medidas necessárias para reforçar a cooperação regional para esse fim.

1- Objectivos

São objectivos da gestão integrada da zona costeira (artigo 5º do Protocolo GIZCM): facilitar, mediante um planeamento racional das actividades, o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras garantindo que o ambiente e as paisagens sejam tidos em conta em harmonia com o desenvolvimento económico, social e cultural; preservar as zonas costeiras em benefício das gerações actuais e futuras; garantir uma utilização sustentável dos recursos naturais, especialmente no que diz respeito à utilização da água; garantir a preservação da integridade dos ecossistemas, paisagens e geomorfologia do litoral; prevenir e/ou reduzir os efeitos dos riscos naturais, e em particular das alterações climáticas, que podem ser induzidos por actividades naturais ou humanas; compatibilizar iniciativas públicas e privadas e todas as decisões tomadas por autoridades públicas, a nível nacional, regional e local, que afectem a utilização da zona costeira.

2- Princípios Gerais da Gestão Integrada

Pelo estatuido no artigo 6º do Protocolo da GIZCM, para a aplicação do mesmo, as Partes serão guiadas pelos seguintes princípios de gestão integrada da zona costeira: consideração a riqueza biológica e a dinâmica e funcionamento naturais da área de variação de marés e a natureza complementar e interdependente da componente marinha e da componente terrestre que formam uma entidade única; todos os elementos referentes aos sistemas hidrológicos, geomorfológicos, climáticos, ecológicos, socioeconómicos e culturais, a fim de não exceder a capacidade de carga da zona costeira e de prevenir os efeitos negativos das catástrofes naturais e do desenvolvimento; aplicação de uma abordagem ecossistémica ao planeamento e gestão do litoral a fim de assegurar o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras; governação adequada que permita, no âmbito de um processo decisório transparente, uma participação adequada e oportuna das populações locais e das Partes da sociedade civil interessadas nas zonas costeiras; coordenação institucional dos vários serviços administrativos e autoridades regionais e locais competentes em matéria de zonas costeiras, organizada intra-sectorialmente; elaboração de estratégias, planos e programas de

uso dos solos que abranjam o desenvolvimento urbano e as actividades socioeconómicas, bem como outras políticas sectoriais relevantes; priorização, quando necessário, das actividades e serviços públicos que exijam, em termos de utilização e localização, uma proximidade imediata do mar; a utilização da zona costeira deve ser equilibrada e deve ser evitada uma expansão urbana e uma concentração desnecessária; prevenção dos danos ambientais ao longo da costa e, quando estes ocorrem, deve proceder-se a uma recuperação adequada.

Serão efectuadas avaliações preliminares dos riscos associados às várias infra-estruturas e actividades humanas a fim de prevenir e reduzir o seu impacto negativo nas zonas costeiras;

3- Coordenação

No que diz respeito à Coordenação (artigo 7º), as Partes devem: assegurar a coordenação institucional, quando necessário através de organismos ou mecanismos adequados, a fim de evitar abordagens sectoriais e de facilitar abordagens globais; organizar uma coordenação adequada entre as várias autoridades competentes em matéria das componentes marinha e terrestre das zonas costeiras nos diferentes serviços administrativos, a nível nacional, regional e local; organizar uma estreita coordenação entre autoridades nacionais e organismos regionais e locais no domínio das estratégias, planos e programas costeiros e em relação às várias autorizações para a realização de actividades que possam ser obtidas através de órgãos consultivos conjuntos ou de processos decisórios conjuntos. As autoridades nacionais, regionais e locais competentes em matéria de zonas costeiras devem, na medida do possível, trabalhar em conjunto com vista a reforçar a coerência e eficácia das estratégias, planos e programas estabelecidos para as zonas costeiras.

4- Obrigações contratuais

Segundo o artigo 8º, as Partes contrates: estabelecerão nas zonas costeiras, a partir da linha de flutuação mais alta de Inverno, uma zona em que não é permitida a construção. Tendo em conta, nomeadamente, as áreas directa e negativamente afectadas pelas alterações climáticas e por riscos naturais, esta zona não pode ter menos de 100 metros de largura, continuando a ser aplicáveis medidas nacionais mais rigorosas de determinação dessa largura; podem adaptar, de uma forma consentânea com os objectivos e princípios do Protocolo, as disposições mencionadas supra relativamente a projectos de interesse público e áreas com condicionalismos geográficos especiais ou outros condicionalismos locais especialmente relacionados com a densidade populacional ou as necessidades sociais, nos casos em que a habitação individual, a urbanização ou o desenvolvimento estejam previstos em instrumentos jurídicos nacionais.

As Partes envidarão esforços para garantir que os seus instrumentos jurídicos nacionais incluam critérios para a utilização sustentável da zona costeira. Esses critérios, tendo em devida consideração condições locais específicas, incluirão nomeadamente os seguintes aspectos: identificação e delimitação, fora de zonas protegidas, de áreas abertas em que o desenvolvimento urbano e outras actividades estejam limitados ou, se necessário, proibidos; limitação da extensão linear do desenvolvimento urbano e da criação de novas infra-estruturas de transporte ao longo da costa; garantia de que as questões ambientais sejam integradas nas regras de gestão e utilização do domínio público marítimo; previsão da liberdade de acesso da população ao mar e ao longo da margem; restrição ou, quando

necessário, proibição da circulação e estacionamento de veículos terrestres, bem como do movimento e ancoragem de embarcações, em áreas naturais frágeis em terra ou no mar, incluindo praias e dunas.

5- Actividades Económicas

Segundo o artigo 9º do Protocolo as partes devem: dar especial atenção a actividades económicas que exijam uma proximidade imediata do mar; assegurar que as várias actividades económicas utilizam no mínimo possível os recursos naturais e têm em conta as necessidades das gerações futuras; garantir o respeito da gestão integrada dos recursos hídricos e de uma gestão ambientalmente racional dos resíduos; assegurar que a economia costeira e marítima seja adaptada à natureza frágil das zonas costeiras e que os recursos do mar sejam protegidos da poluição; definir indicadores do desenvolvimento de actividades económicas a fim de garantir uma utilização sustentável das zonas costeiras e de reduzir pressões que excedam a sua capacidade de carga e promover códigos de boas práticas entre autoridades públicas, operadores económicos e organizações não governamentais.

Ao nível da **Agricultura e Industria** as Partes acordam em garantir um elevado nível de protecção do ambiente na localização e realização de actividades agrícolas e industriais a fim de preservar as paisagens e ecossistemas costeiros e de prevenir a poluição do mar, da água, do ar e do solo.

No sector da **Pesca** tomar em consideração a necessidade de proteger as zonas de pesca quando da realização de projectos de desenvolvimento e assegurar que as práticas de pesca sejam compatíveis com a utilização sustentável dos recursos marinhos naturais.

No que diz respeito à **Aquicultura** tomar em consideração a necessidade de proteger as áreas de aquicultura e conquícolas quando da realização de projectos de desenvolvimento e regular a aquicultura controlando a utilização de afluências e o tratamento dos resíduos.

Quanto às **actividades turísticas, desportivas e recreativas**, as partes acordaram em incentivar um turismo costeiro sustentável que preserve os ecossistemas, recursos naturais, património cultural e paisagens do litoral; promover formas específicas de turismo costeiro, incluindo turismo cultural e rural e ecoturismo, no respeito das tradições das populações locais e regular ou, quando necessário, proibir a prática de várias actividades desportivas e recreativas, incluindo a pesca e a apanha de moluscos e crustáceos para fins recreativos;

Ao nível da **utilização de recursos naturais específicos** sujeitar a autorização prévia a escavação e extracção de minerais, incluindo a utilização da água do mar em instalações de dessalinização e a exploração de pedra; regular a extracção de areias, nomeadamente nos sedimentos dos fundos marítimos ou fluviais ou proibi-la quando seja susceptível de afectar adversamente o equilíbrio dos ecossistemas costeiros e monitorizar os aquíferos costeiros e as áreas dinâmicas de contacto ou interface entre águas doce e salgada, que podem ser adversamente afectados pela extracção de águas subterrâneas ou por descargas no ambiente natural.

No que diz respeito às **Infra-estrutura, instalações de energia, portos e obras e estruturas marítimas** as Partes contratualizam sujeitar essas infra-estruturas, instalações, obras e estruturas a autorização, de modo a que o seu impacto negativo nos ecossistemas,

paisagens e geomorfologia do litoral seja reduzido ao mínimo ou, quando necessário, compensado por medidas não financeiras.

Por fim no que diz respeito à **actividade marítima** as Partes procurarão realizar as actividades marítimas de forma a assegurar a preservação dos ecossistemas costeiros em conformidade com as regras, normas e procedimentos das convenções internacionais relevantes.

6- Ilhas

No artigo 12º as Partes comprometem-se a prestar uma especial protecção às ilhas, incluindo as pequenas ilhas, e para tal a: promover actividades respeitadoras do ambiente nessas áreas e adoptar medidas especiais para assegurar a participação dos habitantes na protecção dos ecossistemas costeiros com base nos seus conhecimentos e costumes locais; ter em conta as características específicas do ambiente das ilhas e a necessidade de assegurar a interacção entre ilhas nas estratégias, planos, programas e instrumentos de gestão da zona costeira, particularmente nos domínios do transporte, turismo, pesca, resíduos e água.

7- Participação (limitações)

Pelo estatuído no artigo 14º a fim de garantir uma governação eficiente em todo o processo de gestão integrada das zonas costeiras, as Partes adoptarão as medidas necessárias para assegurar a participação adequada das várias Partes interessadas nas fases de elaboração e execução das estratégias, planos e programas ou projectos costeiros e marinhos, bem como a concessão das várias autorizações, que inclua: as circunscrições territoriais e entidades públicas em causa; os operadores económicos; as organizações não governamentais; os agentes sociais; o público interessado.

Fica também estatuído que os interessados que contestem decisões, actos ou omissões deverão ter à sua disposição procedimentos de mediação ou conciliação e o direito de recurso administrativo ou judicial, sujeitos às disposições em matéria de participação estabelecidas pelas Partes no que diz respeito a planos, programas ou projectos referentes à zona costeira.

8- Instrumentos para a Gestão Integrada da Zona Costeira

Segundo o artigo 16º do Protocolo existirão: mecanismos e redes de monitorização e Observação; Estratégias, planos e programas nacionais para a zona costeira (artigo 18º); Avaliação Ambiental (artigo 19º); Políticas Fundiárias (artigo 20º) e Instrumentos económicos, financeiros e fiscais (artigo 21º)

9- Cooperação Internacional

A cooperação internacional (artigo 25º) será o nível da Formação e Investigação. As Partes comprometem-se, directamente ou com a assistência da organização ou das organizações internacionais competentes, a promover a investigação científica e técnica sobre gestão integrada da zona costeira, particularmente através do intercâmbio de informações

científicas e técnicas e da coordenação dos seus programas de investigação sobre temas de interesse comum.

Ao nível do **intercâmbio de informações e actividades de interesse comum** (artigo 27º) as Partes comprometem-se, directamente ou com a assistência da Organização ou das organizações internacionais competentes, a cooperar no intercâmbio de informações sobre a utilização das melhores práticas ambientais. Com o apoio da Organização, as Partes devem em particular: definir indicadores de gestão costeira, tendo em conta os indicadores existentes, e cooperar na respectiva utilização; estabelecer e manter avaliações actualizadas da utilização e gestão das zonas costeiras; realizar actividades de interesse comum, como projectos de demonstração da gestão integrada da zona costeira.

No que diz respeito à **Cooperação transfronteiriça** (artigo 28º) as Partes envidarão esforços, directamente ou com a assistência da Organização ou das organizações internacionais competentes, bilateral ou multilateralmente para, quando adequado, coordenar as suas estratégias, planos e programas nacionais para as zonas costeiras relacionados com zonas costeiras contíguas. Nessa coordenação serão associados os órgãos administrativos nacionais relevantes.

Ao nível da **Avaliação ambiental transfronteiriça** (artigo 29º) as Partes devem, antes de autorizar ou aprovar planos, programas e projectos susceptíveis de produzir um efeito adverso significativo nas zonas costeiras de outras Partes, cooperar por meio de notificação, intercâmbio de informações e consulta na avaliação dos impactos ambientais desses planos, programas e projectos, tendo em conta o artigo 19º do presente Protocolo e do artigo 4º, n.º 3, alínea d), da Convenção.

10- Disposições Institucionais

Cada Parte designará um **ponto focal** (artigo 30º) que servirá de ligação com o Centro no que diz respeito aos aspectos técnicos e científicos da aplicação do presente Protocolo e à divulgação de informações a nível nacional, regional e local. Os pontos focais reunir-se-ão periodicamente para a execução das funções decorrentes do presente Protocolo.

As Partes apresentarão às reuniões ordinárias das Partes Contratantes **relatórios** (artigo 31º) sobre a aplicação do presente Protocolo, da forma e com a periodicidade decidida nessas reuniões, incluindo as medidas adoptadas, a sua eficácia e os problemas verificados na sua aplicação.

A Organização é responsável pela **coordenação** (artigo 32º) da aplicação do presente Protocolo. Para tal, receberá o apoio do Centro. Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, as Partes, a Organização e o Centro podem estabelecer conjuntamente uma cooperação com organizações não governamentais cujas actividades estejam relacionadas com o Protocolo.

As **reuniões ordinárias** (artigo 33º) terão lugar em conjunto com as reuniões ordinárias das Partes Contratantes na Convenção, realizadas nos termos previstos no artigo 18º da Convenção. As Partes podem igualmente realizar reuniões extraordinárias de acordo com o previsto no referido artigo. As reuniões das Partes no presente Protocolo têm por objectivo proceder a uma análise contínua da aplicação do presente Protocolo, assegurar que o Protocolo é aplicado e supervisionar os trabalhos da Organização e do Centro.

11- Disposições Finais

O Protocolo está aberto para assinatura das Partes Contratantes na Convenção de 21 de Janeiro de 2008 a 20 de Janeiro de 2009, em Madrid, Espanha (artigo 36º).

O Protocolo será sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo de Espanha, que assumirá as funções de Depositário (artigo 37º)

A entrada em vigor do Protocolo será no trigésimo (30º) dia a contar da data do depósito de um número mínimo de seis (6) instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão (artigo 39º)

Os textos autênticos do Protocolo serão apresentados e depositados nas línguas árabe, espanhola, francesa e inglesa (artigo 40º).

Parte III

Conclusão

Em conclusão, os Estados-Membros da EU e todos os outros Estados banhados pelo Mar Mediterrâneo, por via deste Protocolo reconhecem a necessidade de prevenção dos riscos naturais face à erosão costeira e a necessidade de articular esforços adoptando as medidas necessárias para manter ou restaurar a capacidade natural do litoral para se adaptar a mudanças, incluindo as decorrentes da elevação do nível do mar.

As Partes contratantes ao considerar novas actividades e obras na zona costeira, incluindo estruturas marinhas e obras de defesa da costa, tomarão em conta os seus efeitos negativos na erosão costeira e os possíveis custos directos e indirectos daí resultantes.

No que diz respeito a actividades e estruturas existentes, as Partes passam a adoptar medidas para reduzir ao mínimo os seus efeitos na erosão costeira, pelo que envidarão esforços para antecipar os impactos da erosão costeira mediante a gestão integrada das actividades, incluindo a adopção de medidas especiais relativas a sedimentos costeiros e obras costeiras.

Chamamos a atenção para o facto de Portugal ser Parte contratante deste Protocolo pelo facto de ser Estado-Membro da EU e não pelo facto de ser banhado pelo Mar Mediterrâneo. Este Protocolo pretende regular ou, quando necessário, proibir a prática de várias actividades desportivas e recreativas, incluindo a pesca e a apanha de moluscos e crustáceos para fins recreativos, nomeadamente o Preceve, as Lapas e os Mexilhões. Esta advertência deve-se ao facto de ao longo de toda a costa portuguesa se praticar a colecta de moluscos a qual já está ordenada pelo Regulamento de Pesca Lúdica. Outra advertência, na mesma linha de orientação, recai sobre as Ilhas, na medida em que por via deste Protocolo as Partes comprometem-se a prestar uma especial protecção às ilhas, assegurando a interacção entre as ilhas nas estratégias, planos, programas e instrumentos de gestão da zona costeira, particularmente nos domínios do transporte, turismo, pesca, resíduos e água. Salienta-se

que o Chipre não assinou a Convenção de Barcelona. Sendo Portugal detentor de várias Ilhas, reitera-se a ideia de que o nosso país, nomeadamente a costa algarvia, sofre influências das correntes mediterrânicas, contudo, não é banhada por aquele mar.

No que diz respeito às catástrofes naturais as partes comprometem-se a coordenar a utilização dos equipamentos de detecção, alerta e comunicação à sua disposição, utilizando mecanismos e iniciativas existentes, a fim de garantir a transmissão, tão rapidamente quanto possível, de informações urgentes sobre grandes catástrofes naturais. Ficando as partes de notificar a organização competente das autoridades nacionais dessas informações.

As Partes contratantes comprometem-se a promover a cooperação mútua e a cooperação entre autoridades nacionais, regionais e locais, organizações não governamentais e outras organizações competentes para fins de disponibilização de uma base urgente de ajuda humanitária em resposta a catástrofes naturais que afectem as zonas costeiras do mar Mediterrâneo.

Face ao exposto, e nada havendo a opor, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local remete o presente relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto¹.

Asssembleia da República, 30 de Março de 2010

A Deputada Relatora,

(Antónia Guerreiro)

O Presidente da Comissão,

(Júlio Miranda Calha)

¹ Artigo 7º n.º 1—A Comissão de Assuntos Europeus procede à distribuição das propostas de conteúdo normativo, bem como de outros documentos de orientação referidos no artigo 5.º, quer pelos seus membros, quer pelas outras comissões especializadas em razão da matéria, para conhecimento ou parecer.

n.º 2—Sempre que tal seja solicitado pela Comissão de Assuntos Europeus, as outras comissões especializadas emitem pareceres fundamentados.

n.º 3—Os pareceres a que se referem os números anteriores podem concluir com propostas concretas, para apreciação pela Comissão de Assuntos Europeus.